



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.020727/2010-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.953 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRPF - Isenção - Moléstia Grave
Recorrente MARIA CÉLIA XAVIER FURTADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, tendo em vista a opção pela via judicial.

Assinado digitalmente

ANTONIO LOPO MARTINEZ - Presidente.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO LOPO MARTINEZ (Presidente), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), MARCO AURÉLIO DE

OLIVEIRA BARBOSA, DAYSE FERNANDES LEITE (Suplente convocada) e RAFAEL PANDOLFO.

Relatório

Foi emitida contra a contribuinte MARIA CÉLIA XAVIER FURTADO notificação de lançamento de fls. 34 a 37, relativa ao exercício 2009 (ano-calendário de 2008), em virtude de infração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$ 75.344,76, o que resultou em um imposto suplementar de R\$ 247,54. O valor total do crédito tributário lançado foi de R\$ 462,54, incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2010.

A contribuinte foi cientificada do lançamento e apresentou uma Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, a qual foi indeferida. Em seguida, ela efetuou a impugnação, com as seguintes alegações, em resumo:

- é funcionária aposentada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e que, em decorrência de um diagnóstico de neoplasia maligna, foi submetida a uma cirurgia de gastrectomia total;

- à época, conforme Parecer 098/99 - DG, o extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais concedeu-lhe isenção do imposto de renda por período de 05 (cinco) anos. Findo este prazo, pleiteou, administrativamente, a continuidade da isenção e teve seu pedido indeferido equivocadamente;

- recorreu ao Poder Judiciário, ingressando com a Ação Ordinária nº 0024.05.875430-0, em face do Estado de Minas Gerais, com trâmite na 2ª Vara de Feitos Tributários do Estado;

- seu pedido foi julgado procedente, sendo-lhe concedida a isenção do imposto de renda e o reconhecimento do direito à restituição de todas as parcelas descontadas indevidamente e que essa decisão transitou em julgado conforme certidão anexa.

- dispõe de laudo médico e vasta documentação que atesta seu diagnóstico, enquadrando-o nas hipóteses de isenção do IRPF, conforme dispositivo legal;

- é desnecessária a renovação ou a revalidação de laudo médico oficial para a obtenção ou continuidade da isenção do IR sobre proventos de aposentadoria de portadora de doença grave. Colaciona ementa de julgado do Tribunal Mineiro que entende corroborar sua tese e junta cópia da sentença judicial que concedeu-lhe a isenção do IR.

Ao final, requer o cumprimento da decisão judicial, mediante reconhecimento da isenção e restituição dos valores indevidamente recolhidos, conforme memória de cálculo apresentada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) julgou improcedente a impugnação, por unanimidade de votos, cuja decisão foi assim ementada:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente

em 27/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por ANTONIO

LOPO MARTINEZ

Impresso em 23/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*Ano-calendário: 2008***OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor dos rendimentos omitidos.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

A pessoa física portadora de moléstia grave deverá apresentar à fonte pagadora, para fins de gozo da isenção do imposto de renda sobre os valores por ela recebidos a título de complementação de aposentadoria, laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que contenha informação de que a moléstia é ou não passível de controle e, caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV; Lei nº 9.250, de 1995, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 39, inciso XXXIII, §§ 4º, 5º e 6º; Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, art. 5º, inciso XII, §§ 1º, 4º e 5º.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido**

Cientificado da decisão em 26/03/2012 (fl. 55), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 03/04/2012 (fls. 57 a 60), no qual afirma que entrou com pedido na 2ª Vara da Fazenda Pública para que seja acatado o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, transitado em julgado, que lhe dá o direito à continuidade da isenção em virtude de doença, a partir de 2004. Anexa cópia da petição de execução de sentença.

Às fls 212 a 238 dos autos, constam documentos que atestam que o contribuinte impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no qual postula o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, nos termos do acórdão proferido pelo TJMG.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Relator.

Constam dos autos documentos que comprovam o ajuizamento de duas ações pelo contribuinte, requerendo que seja reconhecida a isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria, a partir de 2004, em virtude de ser portadora de moléstia grave. Por esta razão, cabe apontar uma questão prejudicial.

A primeira ação, já transitada em julgado, foi ajuizada na Justiça Comum do Estado de Minas Gerais. A segunda é um mandado de segurança impetrado junto à 8ª Vara Federal de Minas Gerais, na qual se postula o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, conforme decisão do TJMG transitada em julgado.

Tendo a discussão deste processo sido submetida à apreciação do Poder Judiciário, entendo que esta instância administrativa está impedida de examiná-la. É o caso de se aplicar a Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O contribuinte não pode discutir a mesma matéria em processo judicial e administrativo. Em havendo coincidência de objetos nos dois processos, é de se afastar a competência dos órgãos administrativos para se pronunciarem sobre a questão.

A propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou seja, desistência de eventual recurso interposto.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, tendo em vista a opção pela via judicial.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator